

DECISÃO N° 2274247, DE 02 DE MARÇO DE 2023

Processo nº 25763.725680/2021-18

AIS nº 2634470210 - PA-Fortaleza-CE

Autuada: PETROLA ALENCAR AIRPORT RESTAURANTE EIRELLI

A empresa **PETROLA ALENCAR AIRPORT RESTAURANTE EIRELLI** foi autuada em 14/06/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

No ato da inspeção sanitária, foi constatado que o restaurante Johnny Rockets não se apresentava em condições higiênicas sanitárias satisfatórias conforme evidências descritas abaixo: Local estava com comprometimento na limpeza e higienização na área de produção, como pisos, paredes, máquina de gelo, sistema de exaustão, caixa de gordura e passagem, grelhas, fritadeira, na qual foi lavrado um Termo de Interdição (Termo Interdição ou Desinterdição de Meios de Transporte e Estabelecimentos sob Vigilância Sanitária NO 0112021CVPAF/CE-P.A. FORTALEZA) para correção. O atendente de caixa não era exclusivo nesta função, pois estava servindo alimentos aos clientes, ou seja, manipulando alimentos. Na infraestrutura havia Instalações elétricas expostas, azulejos rachados e trincados na área de produção, mofo na parede e teto da despensa de alimentos secos. Foram encontrados produtos alimentícios com data de validade expirada no compartimento de guarda de alimentos secos (despensa) misturados aos alimentos prontos para uso/consumo, portanto não estavam identificados e nem separados para descarte. Os produtos impróprios para consumo estão especificados no Termo de Inutilização N° 05/2021; Alimentos prontos para consumo (que sofreu cocção) estavam expostos à venda sem conter informações de data de fabricação e vencimento;

[...]

Notificada da autuação em 13/07/2021 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 28/07/2021 (fls. 04-

42), alegando, em suma, que o Auto de Infração Sanitária não pode prosperar, pois a empresa estava ainda dentro do prazo da NOTIFICAÇÃO 40/2021/CVPAF/CE-P.A.FORTALEZA, uma vez prorrogado, para correção das irregularidades, e que a maioria dos itens se encontravam sanadas, dessa forma, não haveria motivos para a lavratura do Auto de Infração, o que indica a nulidade do ato.

Por fim, requer que o Auto de Infração em questão seja revogado ou, caso não seja este o entendimento da Autoridade Julgadora, que sejam observados os princípios de proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da penalidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11/08/2021 pela manutenção do AIS (fls. 43-45) argumentando que o fato de a autuada ter solicitado prazo para corrigir as não conformidades listadas na notificação 40/2021, não exime a mesma de responder no âmbito deste processo administrativo sanitário pelas infrações sanitárias constatadas durante a inspeção realizada em 14 de junho de 2021. Ressalta, ainda, que, em 15/06/2020, a empresa já havia sido notificada (Notificação n. 44) para correção das não conformidades acerca do item 4 - Boas práticas para serviços de alimentação, do Anexo da RDC 216/2004 e RDC nº02 ,de 08 de janeiro de 2003. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 44).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção N° 25/21/CVPAF/CE-P.A.FORTALEZA (fls. 46), a NOTIFICAÇÃO N. 40/21 CVPAF/CE-P.A. FORTALEZA (fls. 47), o Termo de Inutilização — N. 05/2021 (fls. 48) e o Termo de Interdição ou Desinterdição de Meios de Transportes e Estabelecimentos sob Vigilância Sanitária N. 01/2021 CVPAF/CE-PA. FORTALEZA (fls. 49), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada

descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Ressalte-se que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Ademais, o descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos também pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA).

Dessa forma, o consumo de alimentos manipulados com prazo de validade vencido e/ou sem observância das boas práticas de fabricação representa risco à saúde do consumidor.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 70) e

praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 44).

No que se refere à capacidade econômica, verifico que a Autuada está classificada como microempresa conforme documento de fls. 69. Nesse sentido, vale ressaltar que a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. É o que dispõe o art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006.

Sobre esse tema, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Isso equivale a dizer que, em estando presentes tais requisitos, a lavratura de auto de infração pela Anvisa deve ser precedida de uma ação educativa, possibilitando à empresa conhecer a irregularidade da conduta e, se for o caso, realizar as adequações necessárias ao seu reparo.

Da análise dos autos, verifico que foi observado o critério da “dupla visita”, considerando que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando emitiu a Notificação nº 44 de 08/06/2020 (fls. 53), acerca das não-conformidades relacionadas ao descumprimento das Boas Práticas de Fabricação, antes da lavratura do Auto de Infração e de nova notificação à empresa, motivo pelo qual passo à análise de eventuais circunstâncias capazes de atenuar ou agravar o valor da multa.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto

financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/03/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2274247** e o código CRC **CA06EE11**.